

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANIA/GO

EDITAL N.º 003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1342/2023



JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCEG número 76, da cédula de Identidade número MG 12.751.034, e do CPF número 065.132.226-05, com endereço na Rua Major Manoel Antônio, nº 08, sala 101, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35660-010, Caixa Postal 83, telefones (37) 3402-2001 / 99862-5727, e-mail: jonasleiloeiro@yahoo.com.br, vem, tempestivamente, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto à decisão que culminou na sua inabilitação, pelas razões a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que o termo do prazo recursal é dia 03/04/2023.

II. FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Alexânia/GO publicou o credenciamento para a pré-qualificação e seleção de Leiloeiros Oficiais para execução de futuros serviços de leiloeiro oficial para a realização de leilões para alienação onerosa de bens móveis inservíveis deste Município.

O Recorrente enviou toda a documentação requerida no edital para ser devidamente credenciado, observando cuidadosamente todos os requisitos editalícios. Entretanto, devido a um equívoco, *data venia*, por parte da Comissão, o licitante foi inabilitado.

Faz-se necessário que a Comissão reveja a inabilitação de Jonas Gabriel Antunes Moreira, posto que a documentação requerida no item 13.3, foi devidamente apresentada.

Dispõe o edital que o licitante deverá apresentar, entre outros documentos, a:

“13.3. Cópia do RG, CPF, comprovante de endereço atualizado;

O Recorrente apresentou sim o comprovante de endereço, conforme solicitado, segue:

vivo N.º da Conta: 005220711
Mês de cobrança: 02/2023
Relevo: 06/07/2023 a 06/08/2023
Data de vencimento: 09/02/2023

WWW.VIVO.COM.BR/MEUVIVO
Fale conosco: Central de Relacionamento
15455 ou www.vivo.com.br/faleconosco
Telefônica Fixa S.A.
Rua Leônidas Lopes, 258
CEP: 13140-170 - São João del-Rei - MG
IE: 0780480048
CNPJ nº: 12.596.470/0001-02
CPF nº: 12.596.470/0001-02

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
R. MARCEL ANTONIO, 02
SL 101
CENTRO
35660-010 PARA DE MINAS - MG

Vencimento
21/02/2023

Total a Pagar - R\$
68,60

Seus Números Vivo
37-3402-2001
Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento de sua conta.

Plano Anual
RN-10 - VIVO FIO LANTADO

Aproveite os benefícios do Vivo
Valorize no App Meu Vivo.

O que está sendo cobrado	Quantidade de Planofacile	Quantidade de Número Vivo	Valor R\$ Planofacile	Incluso Planofacile	Unidade Múltiplas Unidades	Valor Total R\$
--------------------------	------------------------------	------------------------------	--------------------------	------------------------	-------------------------------	--------------------

O Leiloeiro Público Oficial, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA apresentou toda a documentação, inclusive o comprovante de endereço atualizado foi extraído na internet, podendo sua autenticidade ser confirmada pelo próprio ente público no portal eletrônico, sendo assim é desnecessário a autenticação de referida Conta Telefônica.

Ademais, é indiscutível que a Comissão, em conformidade com a Lei e com o edital, a comissão poderia ter realizado diligencia para suprir qualquer duvida quanto ao documento apresentado. O art. 17.8 consta o seguinte:

17.8. Faculta-se a Comissão de Credenciamento e a autoridade superior, em qualquer fase do procedimento, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Não pode a Administração Pública eleger o licitante por parâmetros tão específicos, principalmente quando os documentos apresentados poderiam ser retirados pela internet ou obtido através de diligências.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.).

São inúmeras as decisões judiciais favoráveis contra o formalismo exacerbado, que poderia ser resolvido como uma simples diligência. Dentre elas, destacamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO EXARCEBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O modus agendi das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos supríveis por singela diligência, procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, e não pode ser aceito por vulneração a

valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade. TJ-SC – Agravo de Instrumento AI 10285725920178240000. Balneário Camboriú 4028572-59.2018.8.24.0000 (TJ-SC)”.

Conforme decisão apresentada, a diligência, além de ser um preceito legal das licitações, se estende também a outros licitantes.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.).

Muito embora, seja lícito e legítimo ao ente licitante exigir dos interessados certos documentos para habilitação, há que se fazer o uso da razoabilidade e proporcionalidade para não ferir mortalmente o maior objetivo da licitação e os princípios que a regem.

O excesso de formalismo tolhe a competitividade e fere o interesse público, na medida em que exclui potenciais participantes e reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, podendo até mesmo, em alguns contextos específicos, tornar inócuo o processo licitatório, transmutando a sua finalidade. Nesses termos, o julgamento promovido pelo Gestor Público deve ter por premissas norteadoras os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Posto isso, merece ser reformada a decisão que julgou inabilitado o recorrente **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, visto que o



Recorrente cumpriu integralmente os requisitos do edital.

III. PEDIDOS:

Ex positis, requer:

- a) A peça recursal do Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão do Sr. Presidente, que declarou o licitante Jonas Gabriel inabilitado, tendo em vista o cumprimento de todas as cláusulas editalícias;
- c) Inclusão do leiloeiro Jonas Gabriel Antunes Moreira no rol de leiloeiros credenciados na Prefeitura Municipal de Alexania.
- d) Não sendo reconsiderada a inabilitação, que as razões do presente recurso sejam enviadas e analisadas pela autoridade hierarquicamente superior, conforme previsto na Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pará de Minas/MG, 31 de março de 2023.

Jonas Gabriel Antunes Moreira
Leiloeiro Público Oficial
JUCESSP nº 1248

